

**AO EXCELENTE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE
VEREADORES DE ITAÚ DE MINAS – MINAS GERAIS.**

PAD: 04/2022.

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seu bastante procurador e Advogado Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, inscrito na OAB/MG 77.715, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

DO RELATÓRIO

O PAD 04/2022 teve como base nota de repúdio ofertada pelos servidores do corpo jurídico da Câmara Legislativa, alegando que o vereador Roberto, em live realizada em 17 de dezembro de 2021, teria, violado o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução no. 270/2019), pelo que requereram instauração de PAD.

Os requerentes afirmam que o requerido, nos marcos temporais 54 minutos e 30 segundos; 58 minutos e 54 segundos e 01 hora e 07 minutos da live acostada à rede social Facebook ([live iaponan perez 17.12.2021](#)), teria o requerido, em tese, proferido “insultos, mentiras e ataques à honra (qual injúrias)” em seu desfavor.

Essas ações, alegadamente, configurariam: quebra do dever de ética e decoro (art. 9º, IV), ausência de boa fé (art. 10, II), abuso das prerrogativas de Vereador.

Colaciona-se os trechos citados:



atendimento@jzadvogados.com, site: www.jzadvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

“No início do ano eu descobri, né, que um funcionário do Jurídico da Casa ganhava, né, se não me engano, mais até um pouquinho de R\$10.000,00 (dez mil) por mês. Nós temos 02 (dois) Jurídicos na casa e ainda nessa época tinha 02 (dois) estagiários (...) e vi que esse funcionário ganhava uma gratificação, além do salário dele, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, gratificação essa dentro da lei, (...) só a Presidente, ela pode, independentemente dos Vereadores, pagar ou não. (...) Esse ganhava 3.500 (três mil e quinhentos) por mês e ele trabalhava era quatro horas na função dele, ele trabalhava duas horas a mais para poder ter essa gratificação. Até aí achei, né, achei muito, uma gratificação muito grande, dava pra pagar outro funcionário na função (...). Mas enfim. O que eu questionei com a Presidente era que nós estávamos trabalhando, e estamos até hoje, passamos o ano inteiro em **horário reduzido**. Então, se o horário está reduzido, o porquê de pagar uma gratificação de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos) por mês (...). Esses 3.500 (três mil e quinhentos) no final do ano, com o 13º (décimo terceiro), vai para R\$7.000 (sete mil). Só pra vocês ter um ideia. Só esse, só essa gratificação, praticamente um ano daria pra pagar a cirurgia do João Gabriel. Aí eles fala assim: uma Câmara Municipal não pode pagar uma cirurgia. Mas ela pode devolver esse dinheiro ao Executivo e o Executivo em parceria pode muito bem usar esse dinheiro para pagar a cirurgia”.

“Essa gratificação pra esse jurídico eu até acho, eu, eu, eu acho que estaria até errado devida a gente estar em horário reduzido. Mas , o próprio Jurídico lá falou que isso aí é normal. É dentro da lei. Se ela quer ela pode. Então pensa bem: ela preferiu ajudar, né, esse funcionário. É gratificação, gente. Não é salário não. às vezes já tem o salário dele ali de R\$7.000 (sete mil reais) e tanto, e uma gratificação de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ta aí. Faz o que preferir. Por quê? É a gestão. Ali a única pessoa que gasta é a presidente. A Câmara não executa. Esse dinheiro daria pra pagar a cirurgia desse menino. Né? Então, o Portal da Transparência mostra o que gasta. O relatório. Mas não explica as coisas direito também. Até pra quem consegue ver. Então: minoria”.



atendimento@jladvogados.com, site: www.jladvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

“Eu pergunto dos alunos lá, do Bairro São Lucas. Vê se tem alguém lá do São Lucas, no Parlamento Jovem. Não tem! Não tem! Né? Lá na *coabinha*, **acredito que não tenha**. Mas pra esse, pra esse grupo, tem funcionário na Câmara que ganha um, como é que fala, gratificação, pra tá junto com eles, pra ir, vai viajar, vai com um advogado, vai com isso (...). Gente! Esse dinheiro, que gasta, que gastou com o parlamento Jovem, **não significa que eu estou falando que é um dinheiro mal gasto**. O projeto não é ruim. Mas nós tínhamos prioridades. Tem gente passando fome. Os alunos lá do São Lucas precisam de transporte, e a Prefeitura não tem obrigação, mas a Câmara não tem obrigação de seguir esse projeto, o Parlamento Jovem, num momento de crise”.

Com base em tal nota, foi aberto o Processo Administrativo.

É o resumo do necessário.

PRELIMINARES

BIS IN IDEM E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, é necessário expor que este PAD/04 foi instaurado com base em nota de repúdio, que se fundamenta em *live* transmitida em 17/12/2021. Nesta, o acusado participou, na qualidade de Vereador, em transmissão ao vivo, a convite de Iaponan Perez Fernandes.

O assunto abordado orbitou a situação pandêmica, as inúmeras dificuldades sociais do município e, em especial, a situação do menino João Gabriel, que carecia de determinada cirurgia.



atendimento@jlzadvogados.com, site: www.jlzadvogados.com, Instagram: [@jlz.advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

Diante disso, há incontestável identidade entre as infrações imputadas neste PAD/04 e no PAD/03, que também se iniciou mediante nota de repúdio, a qual faz alusão à outra live, transmitida em 15/02/2021, e que seguiu o mesmo roteiro, teve os mesmos envolvidos e tratou, em essência, dos mesmos assuntos.

Sendo assim, independentemente das interpretações adotadas na exordial deste PAD/04, fato é que o acusado está sendo julgado em dois PADs distintos, que têm a mesma causa de pedir (supostas ofensas realizadas em duas lives com dois dias de distância), pelos mesmos fatos, contra as mesmas vítimas, e nos quais há o mesmo pedido: condenação a penalidades do Código de Ética.

Há evidente e gritante situação de continência entre os PADs, pelo que deveria o PAD/03, por mais amplo, ter exercido juízo atrativo, sendo realizado um único julgamento sobre ambas as lives.

A deflagração de dois PADs nessas condições fez surgir a possibilidade de decisões conflitantes em processos idênticos, além de ferir a celeridade e economia processuais. relembre-se o tempo, recursos e energia despendidos no julgamento das causas, e a dificuldade encontrada em se distinguir o objeto dos PADs, inclusive pela própria presidência (como se observa nas oitivas realizadas no dia 08/04).

A melhor técnica processual sugeriria a reunião dos processos, nos moldes dos artigos 56 e 57, CPC, para julgamento uno. Entretanto, tal hipótese não mais subsiste, vez que o PAD/03 (mais abrangente e, portanto, ação continente) já foi finalizado, tendo o nobre Vereador sido censurado por escrito.

Assim, como não resta como reunir os casos e julgá-los como a coisa comum que são, não resta outra alternativa que não o arquivamento deste PAD/04, sem resolução do mérito, sob pena de violação à coisa julgada administrativa, além de flagrante e odioso *bis in idem*.

Quanto à possibilidade de coisa julgada administrativa, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:



atendimento@jlzadvogados.com, site: www.jlzadvogados.com, Instagram: [@jlz.advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)



(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

"A coisa julgada administrativa, consoante entendemos, diz respeito unicamente a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão — isto é, em que tenha formalmente assumido a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso; portanto, também, com as implicações de um contraditório. Aliás, nisto se exibe mais uma diferença em relação à simples irrevogabilidade, que, como visto, estende-se a inúmeras outras hipóteses. Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada 'coisa julgada administrativa'". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Página 472).

Logo, para que não se violem os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, devem estes autos serem arquivados sem resolução do mérito, conforme, inclusive, vem decidindo a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIVÓRCIO COM OS MESMOS OBJETOS - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA - JULGAMENTO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO - TRÂNSITO EM JULGADO - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO - EXTINÇÃO DA AÇÃO CONTIDA EM RAZÃO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 505 do Código de Processo Civil estabelece, expressamente, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ao passo que o artigo 485, inciso V, do mesmo Código prevê que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada. Assim, por mais que o Código de Processo Civil, em situações de continência como a dos autos, estabeleça a reunião e o julgamento em conjunto (arts. 57 e 58 CPC), **como foi proferida sentença na ação continental (ação de divórcio) e esta fez coisa julgada sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas, é vedada nova decisão de mérito**



atendimento@jladvogados.com, site: www.jladvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

na ação contida, impondo-se a extinção sem resolução de mérito. (TJ-MG - AC: 10000200646750002 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/08/2022) (g.n.)

Assim sendo, resta impositiva a declaração de **nulidade deste PAD/04**, pelos motivos demonstrados.

AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Como demonstrado, este PAD/04 foi instaurado com base, única e exclusivamente, em uma nota de repúdio.

Essa consiste em documento ou declaração formal emitida por uma pessoa, organização, entidade governamental ou grupo, expressando forte desaprovação ou condenação a uma ação, declaração ou evento específico.

Entretanto, **uma nota de repúdio, por si só, não constitui representação formal** para o início de um processo administrativo. Ela não possui caráter jurídico vinculante e não tem o poder de iniciar um processo administrativo.

É necessário, para o início de um processo administrativo, procedimentos específicos, que variam conforme a área de atuação e a legislação aplicável.

No caso da Câmara Municipal de Itaú de Minas, tem-se a seguinte previsão na resolução no. 270/19:

Art. 23 - O processo disciplinar pode ser instaurado mediante **requerimento** do Presidente da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante requerimento por escrito à Corregedoria. (g.n.)



atendimento@jzadvogados.com, site: www.jzadvogados.com, Instagram: @jz.advogados

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

Restando inequívoco que a nota de repúdio não possui condão para iniciar o processo administrativo, resta identificada a nulidade do processo administrativo em tela, *ab initio*, pelo que se requer seu reconhecimento e aplicações decorrentes.

AUSÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DA CORREGEDORIA.

Assim reza o artigo 25 da Resolução 09/19:

Art. 25 A Corregedoria, de posse do requerimento, apreciará a matéria, emitindo Relatório do Parecer Prévio, no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º A apreciação do Relatório do Parecer Prévio formulado pelo Corregedor será realizada na primeira (1^a) sessão após seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Se rejeitado, será arquivado ou, em caso de aprovação, será formado imediatamente o processo disciplinar.

Conforme verificado no endereço eletrônico:
https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/2015/pad_04-2022.pdf, não existe tal parecer. Ressalta-se que não se olvida a respeito das Atas de reunião, porém, essas não têm o condão de substituir o Parecer Prévio da Corregedoria, mais um motivo para o formal reconhecimento da nulidade deste PAD.

DO MÉRITO

Melhor sorte não assiste ao mérito deste PAD.



atendimento@jlzadvogados.com, site: www.jlzadvogados.com, Instagram: @jlz.advogados

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

Os requerentes, por livre e espontânea arbitrariedade, retiraram falas específicas do contexto maior da live, fornecendo a interpretação que melhor atendia a seus intentos.

A participação levada a cabo na live foi feita na condição de vereador, conforme convite de Iaponan Perez Fernandes.

O contexto maior está na situação de pandemia que vigorava à época, em que houve severa afetação econômica e social e demandando atuação mais próxima do Poder Público à população.

As falas exaradas pelo nobre vereador, naquele contexto, e como o próprio deixa claro a todo momento, são de cunho puramente opinativo e pessoal, sempre contrastando a forma como foram empreendidos determinados valores com necessidade, de seu ponto de vista, mais urgentes e necessárias.

Nessa toada, o esforço argumentativo realizado para tirar de contexto tais falas é de saltar aos olhos. Desconsidera-se todas as colocações que apontam para uma demonstração pessoal de opinião, para o resguardo da dúvida e de suas motivações, dando às falas colacionadas e, destaque-se, minuciosamente escolhidas (com indicação até dos segundos da live), a interpretação que se quis dar.

Entretanto, mesmo com tamanho empenho, o argumentado na inicial não convence.

O que se encontra na live, nada mais é, do que o exercício do DEVER imposto pelo cargo de Vereador, de proximidade com a população e fiscalização dos valores gastos.

Sendo assim, é esperado e recorrente certa animosidade nas manifestações, tais como os apontamentos feitos pelo nobre Edil sobre seu inconformismo com a destinação de alguns valores e certos procedimentos adotados pela câmara, muito em razão da situação da pandemia e das necessidades populares agravadas.

Não por outro motivo o legislador constituinte estabeleceu no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, a imunidade material absoluta dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos, quando no exercício da função e dentro da circunscrição do respectivo município.



atendimento@jzadvogados.com, site: www.jzadvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

Ora, a participação na live foi a título de vereador e gravada na circunscrição municipal, além de dirigida ao público da cidade.

Meras revoltas particulares, como as demonstradas nessa nota de repúdio, não tem o condão de embaraçar o exercício de prestação de contas, fiscalização e cobrança de distribuição correta de verbas, ínsitas ao exercício da vereança.

Agentes políticos, apesar de fiscalizarem, devem ser fiscalizados por seus pares e pelo povo.

DOS TRECHOS APONTADOS

Não fosse suficiente a imunidade material e a demonstração do exercício pleno da vereança pelo nobre Edil, não se detém, dos trechos colacionados na nota de repúdio, quaisquer ofensas ou violações de decoro.

A priori, é fato que há remunerações de mais de R\$10.000,00 no jurídico da Câmara, como se observa em simples consulta ao portal da transparência ([Recursos Humanos — Câmara Municipal de Itaú de Minas \(itaudeminas.mg.leg.br\)](http://Recursos%20Humanos%20-%20Câmara%20Municipal%20de%20Itaú%20de%20Minas%20(itaudeminas.mg.leg.br))):

Câmara Municipal de Itaú de Minas

Portaria 258/17 – Nomeia Cargo Efetivo Advogado II

Nº de Identificação: 74

Cargo Efetivo: Advogado II - Nível - VIII/Padrão H-8

Função Gratificada de Coordenador de Procon

Portaria n 226/14 – Função Gratificada – Coordenador de Procon

Vencimento Cargo Efetivo: R\$ 8.053,91 + Função Grat. de Procon 60% do vencimento: R\$4.832,34



atendimento@jzadvogados.com, site: www.jzadvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados/)

 (35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

Para além disso, é também fato que a Câmara operou em regime reduzido durante a pandemia, o que autoriza o questionamento realizado pelo Vereador sobre a continuidade do pagamento integral.

Constatada a veracidade do dito na *live*, é simplesmente incabível criminalizar as manifestações de opinião exaradas, tais como: “eu acho muito”. A não ser que se pretenda legitimar o crime de opinião e censurar um membro do legislativo, deve-se, desde já, desconsiderar os apontamentos relativos a esse assunto.

Não se pode sustentar, de maneira ardilosa, diga-se de passagem, a tentativa de manipulação popular com o caso do menino João Gabriel. Sua situação foi trazida à tona pelos próprios populares, por ter repercutido grandemente à época.

A indignação demonstrada pelo nobre Edil se dirigiu ao descaso estatal para com João Gabriel, certamente na alegada falta de recursos. Partindo disso, e exercitando seu mister de fiscal e representante popular, o Vereador passou a questionar a ausência de recursos para a cirurgia, sendo que houve recursos para outras situações periféricas e secundárias, tais como reformas e construções.

No tocante à brilhante, de fato, iniciativa do parlamento jovem. O nobre Edil ressaltou a todo momento não se tratar de investimento em vão. Mas, apesar disso, investimento intempestivo, diante das circunstâncias à época. Não se pode compreender o alegado com os olhos de hoje, sob pena de gritante injustiça.

Nada foi feito para além do DIREITO e DEVER de indignação e questionamento.

Em suma, não se verifica nenhum cunho ofensivo nas manifestações do nobre Vereador. Na realidade, aparenta que o presente PAD visa sancioná-lo por suas falas e opiniões, em cristalina oposição aos ditames constitucionais e do próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas:

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO



atendimento@jzadvogados.com, site: www.jzadvogados.com, Instagram: @jz.advogados

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

Art. 6º As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores apenas em função do exercício do mandato parlamentar.

Art. 7º Fica garantida a **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.** (g.n.)

Os atos imputados como suposta violação ao decoro, mais do que cobertos pela imunidade material, deram-se no regular exercício de não só de uma PRERROGATIVA, mas de um DEVER de Vereador, qual seja, informar aos cidadãos daquilo que ele entende como em desacordo com os princípios da administração pública, competindo ao representado, fiscalizar a aplicação adequada dos recursos públicos pelos Poderes, mormente o Executivo que também foi objeto do debate.

Montesquieu dizia: “Já que, num Estado livre, todo homem que supõe ter uma alma livre deve governar a si próprio, é necessário que o povo, no seu conjunto possua o poder legislativo. Mas como isso é impossível nos grandes Estados, e sendo sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo, através de seus representantes, faça tudo o que não pode fazer por si mesmo”.

A liberdade outorgada ao Vereador pela Constituição, não pode ser diminuída sem se demonstrar o abuso. O poder/dever de fiscalização exercida pelo Vereador é garantia basilar do Estado Democrático de Direito.

Fica evidente, que não se pode cogitar reconhecer como ilícito e atentatório ao decoro falas que não tem cunho difamatório e de atos regulares de fiscalização à disposição do Vereador **sob o risco de se transformar a apuração perante esse ilustre Conselho em mero instrumento político de vingança contra adversários.**

E tudo isso porque o representado possui o direito – e o dever, em face dos eleitores – de suscitar, no exercício de seus misteres, as mais



atendimento@jzadvogados.com, site: www.jzadvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.

variadas questões de interesse público que lhe pareçam relevantes, sem, contudo, qualquer receio de vir a responder futuramente pelos posicionamentos que adotou, pelos discursos que proferiu ou pelos votos que externou.

Portanto, o instituto da imunidade parlamentar insere-se, sem sombra de dúvidas, na fisionomia do estado de Direito, refletindo, em linha final, a autonomia e independência que deve ter o Poder Legislativo, representante, por excelência, da vontade popular.

Da mesma forma, é incontestável a incidência da imunidade nas hipóteses em que se pretende responsabilizar disciplinarmente o Vereador pelo exercício regular de suas prerrogativas.

Nesse particular, vale transcrever a opinião expressada acerca do tema pela ilustre jurista Rosah Russomano, *in verbis*:

“É indispensável que o parlamentar, quer seja Deputado, quer seja Senador, mantenha sua independência, tome atitudes retas e altaneiras, fiscalize a administração, aponte lhe abusos, denuncie arbitrariedades, expenda livremente sua oposição aos planos do Executivo, emita, enfim, com destemor, sua opinião.”¹

DA PROVA ORAL PRODUZIDA.

A base “concreta” da nota de repúdio é a LIVE realizada em 17.12.2021, na qual o Edil manifestou opiniões puramente pessoais a respeito da condução de determinados assuntos pela Câmara de Vereadores.

As oitivas realizadas caminham em sentido inverso ao da acusação, demonstrando não ter havido ofensa alguma, mas mera valoração das

¹ Russomano de Mendonça Lima, Rosah. “O Poder Legislativo na República”. Rio de Janeiro, 1960. Livraria Freitas Bastos, 1.^a edição.



falas pelos requerentes, dando a essas o sentido que quiseram, maquinando as descrições na nota de repúdio para que houvesse, em tese, adequação aos instrumentos do Código de Ética. Vejamos:

No que tange aos requerentes, é preciso destacar a postura e falas do requerente Vinícius, que, em pronunciamento público, no plenário da Câmara Municipal, transmitida via Facebook, portou-se de forma ultrajante, colocando-se acima do presidente e da mesa diretora, desrespeitando os pedidos feitos e impedindo as manifestações do causídico do requerido.

Chega a ser espantoso tamanha revolta e ânsia de falar e ser ouvido, mesmo diante do tratamento respeitoso que lhe foi dirigido pelos presentes. Destaca-se, ainda, o descaso com os trabalhos da casa, quando o sr. Vinícius, infantilmente, impede as falas da presidência e desdenha dos instrumentos fiscalizatórios, ao citar que existem inúmeros processos contra o vereador. O que seria hilário, se não fosse ele mesmo o autor de vários.

Não menos importante, o sr. Vinícius, de forma triste e abjeta, maculou a honra de cidadãos itauenses, trazendo à tona situações que nada tinham a ver com o caso, tais como prisões e ações penais em curso, violando, além da moral e ética exigidos de uma casa de leis, o princípio da presunção de não culpabilidade.

Quanto ao requerente Fábio, além de manifestar suas insatisfações pessoais, afirmou que o ponto principal das ditas ofensas foi a grande repercussão que tomaram, pelo meio utilizado (Facebook).

Ora, essa grande repercussão é meramente relativa. Na presente data em que estas alegações finais são redigidas, verifica-se no perfil do Facebook de Iaponan Perez Fernandes que a citada live foi reproduzida 984 vezes, nos últimos 2 anos e 04 meses.



atendimento@jlzadvogados.com, site: www.jlzadvogados.com, Instagram: [@jlz.advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

 (35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.



03 / 3:17:49

TINUAÇÃO LIVE JOÃO GABRIEL E PRÊMIOS E BATE PAPO E BORA LÁ.

Curtir Comentar Compartilhar

61 · 336 comentários · 984 visualizações

Ver mais comentários

Iaponan Perez Fernandes Perez Fernandes fez uma transmissão ao vivo com Roberto Vieira.
17 de dezembro de 2021 · 🔍

CONTINUAÇÃO LIVE JOÃO GABRIEL E PRÊMIOS E BATE PAPO E BORA LÁ.

Mais relevantes ▾

Iaponan Perez Fernandes Perez Fernandes · 1:39:47
Cadê meu amor
2 a

Iaponan Perez Fernandes Perez Fernandes · 1:42:33
Cadê minha onça?
2 a

2 de 319

Em um contexto em que a população de Itaú de Minas é de, aproximadamente, 15.000 (quinze mil)² habitantes, arredonda-se para mil visualizações, significaria uma parcela de, aproximadamente 6,6% (seis vírgula seis porcento).

Isso considerado, repita-se, um período de mais de dois anos. A nota de repúdio que originou este PAD/04 data de 21/12/2021, apenas quatro dias após a *live*. Salvo melhor juízo, não parece grande repercussão, quanto menos ainda, capaz de provocar qualquer violência, como alegado.

Dito isso, resta descrever outras duas oitivas realizadas em 08/04/2024, que corroboram o afirmado no decorrer desta peça:

Lucy Avelar afirmou desconhecer tratamento ríspido e oposição do Vereador com os servidores da casa. Também afirmou desconhecer os fatos e a *live*.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/itau-de-minas/panorama>

Tal desconhecimento de uma colega de trabalho que convive no mesmo ambiente, demonstra claramente que não houve nenhuma ofensa aos requerentes, e estes, tentam dar outro sentido as palavras do Vereador, para tentar dar outro sentido.

Donizetti Antonio De Amorim relatou que a live consistiu em esclarecimentos de anseio popular. Trouxe que “a cidade inteira sabe” que a atitude do Vinícius é muito agressiva com todos, incompatível com o cargo que exerce. Afirmou acreditar que Vinícius gosta de impor medo nas pessoas, e que, quando encontra alguém que não se amedronta, as coisas se acaloram. Aduz que teria sido o que aconteceu com o Vereador Roberto e que falta preparo a Vinícius. Por fim, disse que acredita que “as pessoas de Itaú sabem como é a política na cidade e que a live foi mero esclarecimento”.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a defesa do Representado requer, preliminarmente, o arquivamento da representação, tendo em vista sua flagrante nulidade, bem como em função da ausência de justa causa para seu prosseguimento e ofensa ao previsto no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas**.

No mérito, requer, desde logo, o julgamento pela improcedência da representação, dada a manifesta atipicidade e licitude das condutas contestadas.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Itaú de Minas-MG, 22 de abril de 2024.



atendimento@jlzadvogados.com, site: www.jlzadvogados.com, Instagram: @jlz.advogados



Dr. Zelsemir Alves de Oliveira
OAB/MG. 77.715



atendimento@jlzadvogados.com, site: www.jlzadvogados.com, Instagram: [@jlz_advogados](https://www.instagram.com/jlz_advogados)

(35)3197.1006, (11)5116.1141, (16)99962.9922 - Agendamentos: (35)99775.9922, (35)99854.9000, (16)99962.9922.